



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.643 - SP (2006/0116677-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DÉCIO APOLINÁRIO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO QUE CONFIRMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. É apta a denúncia que satisfaz as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, ainda que de forma concisa, a prática de conduta delituosa com todas as suas circunstâncias.

2. A superveniência de sentença condenatória e posterior julgamento da apelação, que confirma a decisão desfavorável de primeiro grau, enfraquece a alegação de inépcia da exordial e serve para ratificar a viabilidade da peça acusatória.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.643 - SP (2006/0116677-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-fls. 152/154, por meio da qual foi negado seguimento ao recurso ordinário em **habeas corpus** que objetivava o trancamento da ação penal instaurada para a apuração de crime de apropriação indébita previdenciária.

Alega o agravante, em síntese, que a interposição do recurso em **habeas corpus** se deu antes da prolação da sentença condenatória, o que impediria a sua prejudicialidade.

Aduz, ainda, que os acusados foram denunciados unicamente por figurarem no contrato social da empresa União Empreendimentos e Administração S/C Ltda., o que não seria suficiente para a persecução criminal por crime societário.

Requer, diante disso, seja reconhecida a inépcia da denúncia com o trancamento da ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.643 - SP (2006/0116677-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Ao negar seguimento ao recurso ordinário, disse o seguinte:

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial, subscrito pelo Procurador Regional Sady D'Assumpção Torres Filho (no exercício das atribuições de Subprocurador-Geral):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão proferido em sede de julgamento de writ impetrado na origem, cuja ementa dispõe:

HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA. REQUISITOS.

Nos crimes de autoria coletiva ou societários não é exigível a descrição pormenorizada de condutas na denúncia. Precedentes do STF e STJ.

Ordem denegada. (fl. 60)

Neste apelo, o recorrente sustenta estar sofrendo constrangimento ilegal porque a peça acusatória não pormenorizou como se deu a sua participação na conduta delitiva pela qual foi denunciado. Recurso admitido à folha 100.

Ao final de sua manifestação, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Atribuído o feito em 19.6.08, vieram-me conclusos os autos.

Em 18.8.06 - data posterior à interposição deste recurso ordinário - sobreveio sentença, condenando o ora recorrente, nos termos da denúncia, à pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade.

Houve apelação, cujo provimento foi negado. Foram interpostos recursos especial e extraordinário, inadmitidos na origem, o que deu origem ao manejo dos respectivos agravos de instrumento.

Decido.

De início, ressalte-se que a peça acusatória de fls. 16/19 narra satisfatoriamente as condutas atribuídas aos acusados - são três denunciados - de modo a permitir concretamente o exercício da ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa.

De se ver, ainda, que nos ditos crimes societários, não se pode exigir extremo rigor no delineamento das condutas de cada um dos envolvidos.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 168-A, § 1.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA, DESDE DE QUE ATENDA, COMO NA HIPÓTESE, OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. A denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.

3. A qualidade de diretores e responsáveis pela gestão administrativa e financeira dos Pacientes, durante os períodos que não foram recolhidos as contribuições descontadas, fica evidenciada pela Ata da nona Assembléia Geral Ordinária da Sociedade Anônima realizada em 28 de fevereiro de 2002.

4. Ordem denegada.

(HC 60689/PB, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 7.2.08)

Não fora isso, deve ser acrescentado que a existência de condenação, já confirmada em sede de apelação, esmaece a alegação de inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PEÇA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS INTIMAÇÕES.

1. A alegação de inépcia da denúncia perde força diante da existência de sentença condenatória, confirmada pelo Tribunal de origem, que se limitou a adequar a reprimenda antes fixada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Afora disso, tem-se que a peça acusatória descreve satisfatoriamente os fatos imputados ao ora paciente, possibilitando a sua efetiva defesa. De se ver que há alusão a todo o iter criminis, com o delineamento da conduta atribuída ao paciente, desde as tratativas levadas a efeito com um corrêu, responsável por inserir o numerário falsificado em circulação no Estado de Minas Gerais. Assim, inexistente a mácula apontada.
(HC 74799/MG, de minha relatoria, DJe de 2.8.2010)

Da Suprema Corte, colho este precedente:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA: PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. 1. A peça inicial acusatória bem satisfaz às exigências do art. 41 do CPP, sem incidir nas hipóteses de rejeição do art. 43 do mesmo diploma processual. Paciente denunciado pelo crime de associação para o tráfico (art. 14 da Lei 6.368/76), na companhia de outros 33 (trinta e três) acusados. Incumbência de ingressar em estabelecimento prisional, portando arma de fogo para repasse aos membros presos da quadrilha, bem como manter a comunicação destes com os demais integrantes do grupo supostamente criminoso, ainda em liberdade. **Denúncia que, ao descrever minuciosamente a conduta delituosa imputada ao paciente, não é de se ter por inepta.** 2. **Prejuízo da impetração quanto à alegada ausência de justa causa para a ação penal, dada a superveniência de sentença condenatória. Título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo penal como também para a própria condenação.** Precedentes: HC 88.292, Relator Ministro Eros Grau (Segunda Turma); e HC 86.362, deste Relator (Primeira Turma).
(HC 88.963/RJ, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 11.4.08)

Pelo exposto, ao presente recurso ordinário em **habeas corpus** nego seguimento (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Reafirmo o que disse. A denúncia, no caso, destaca que os réus eram responsáveis pela administração da empresa, conforme se vê do seguinte trecho (e-fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18):

No tocante a autoria, o contrato social, bem como sua alteração (...) apontam os denunciados como sócios e administradores da UNIÃO EMPRENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA, demonstrando assim a responsabilidade destes pelo não recolhimento à Previdência Social das contribuições descontadas dos empregados da supra-aludida pessoa jurídica. Quanto à participação de cada sócio, deve-se mencionar que o denunciado Isaías Apolinário, o qual se retirou da sociedade em março de 2000 deve ser responsabilizado pelo débito correspondente ao período em que permaneceu na sociedade.

Verifica-se, portanto, no que diz respeito ao agravante, que a denúncia não é vazia, satisfazendo exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve (ao menos de forma concisa, mas que permite o exercício da ampla defesa) a prática de conduta delituosa com todas as suas circunstâncias.

De mais a mais, como disse na decisão agravada, nesse interregno foi proferida sentença que condenou o agravante, tendo esta decisão sido confirmada em sede de apelação o que, iniludivelmente, enfraquece ainda mais a alegação de inépcia da exordial e serve, doutra feita, para reafirmar a total viabilidade da exordial.

Nego, pois, provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0116677-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 19.643 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200361260002746 200461260020420 200503001013710 23287

EM MESA JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DÉCIO APOLINÁRIO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DÉCIO APOLINÁRIO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.